

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. EXPEDIENTE DO GABINETE

1.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0006907/2020-93

Requerente: Mário Alexandre Costa Normando

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, devido a seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 17 a 20/11/2020, para participar da Primeira Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOOC, conforme Portaria PGJ/PI nº 2040/2020.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0006977/2020-46

Requerente: Jonas Ferreira Paz

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ/PI nº 414/2013, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) ao SERVIDOR JONAS FERREIRA PAZ, referente a seu deslocamento à cidade de Barras-PI, no período de 12 a 14/11/2020, para realizar manutenção predial na sede das Promotorias de Justiça da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2124/2020.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0365.0007020/2020-50

Requerente: Carlos Eduardo Ramos da Silva

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ/PI nº 414/2013, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao SERVIDOR CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA, referente a seu deslocamento às cidades de: Fronteiras, São Julião, Alegrete do Piauí e Caldeirão Grande do Piauí-PI, no período de 14 a 15/11/2020, para atuar em regime de plantão, com atuação em matéria eleitoral, conforme Portaria PGJ/PI nº 2128/2020.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ Nº 2166/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no processo SEI nº 19.21.0040.0006896/2020-28,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o servidor **ELIFAS LEVI DE SOUSA BRITO**, Assessor Ministerial (CC-01), matrícula nº 15460, para exercer, sem prejuízo de suas funções, as atribuições atinentes ao cargo de Assessor para Transparência Administrativa (CC-06), em substituição ao servidor Heli Damasceno Moura Fé, Técnico Ministerial, durante as férias deste, no período de 16 a 27 de novembro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2168/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001495/2019-41,

RESOLVE:

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 352, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 18 de agosto de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2169/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos termos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0420.0007133/2020-54,

R E S O L V E

CONCEDER, de 23 de novembro a 22 de dezembro de 2020, 30 (trinta) dias de licença-prêmio à Promotora de Justiça MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA SILVEIRA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, referentes ao quinquênio ininterrupto de efetivo exercício de 13/11/2010 a 12/11/2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2170/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, para, sem prejuízo de suas funções, atuar em sessão do Tribunal do Júri, na cidade de Floriano, no dia 08 de dezembro de 2020, em substituição ao Promotor de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2171/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO solicitação contida no documento protocolado sob o nº SEI 19.21.0378.0006864/2020-90,

RESOLVE

RELOTAR, provisoriamente, a Assessora Ministerial **LETICIA AGUIAR FERNANDES**, matrícula nº 15702, da Promotoria de Justiça de Luís Correia para a Promotoria de Justiça de Cocal, no período de 16 de novembro a 19 de dezembro de 2020, prorrogando-se os efeitos da Portaria PGJ/PI nº 1638/2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2172/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019, o Art. 2ª, parágrafo único, Ato PGJ nº 998/2020, que autoriza a nomeação de estagiário para reposição, sem implicar em aumento de despesa,

RESOLVE

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) até o dia 26 de novembro de 2020;

O início do estágio tem **PREVISÃO** a partir da entrega do Termo de Compromisso de Estágio assinado por todas as partes, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
157	0260	ICARO ARAUJO TEIXEIRA HONÓRIO
158	0306	TALINE NASCIMENTO PRADO
159	0968	WILTON GUTEMBERG DA CRUZ PIRES JUNIOR
160	1257	EUNICE LORENA SILVA CABRAL ARAÚJO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2173/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO o declínio de acumulação formulado pela Promotora de Justiça Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza,

RESOLVE

Revogar A Portaria PGJ nº 2167/2020, que designou a Promotora de Justiça **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA**, titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, de 20 de novembro a 29 de dezembro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria nº 51/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000078-237/2020 em Inquérito Civil Público SIMP 000078-237/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000078-237/2020** para apurar informações de que a enfermeira do município de Conceição do Canindé, Sra. ARILUCIA, não cumpre sua carga horária de 40 horas, bem como não se apresenta em seu local de trabalho, sendo remunerada sem de fato exercer suas funções.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**,

adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

- Oficie-se o Município de Conceição do Canindé, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos referente à comprovação do cumprimento da carga horária de trabalho pelas enfermeiras, Sra. Núbia e Sra. Arilucia, bem como, encaminhe telefones e e-mails das servidores em questão;

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 17 de agosto de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Portaria nº 065/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000220-237/2020 em Procedimento Administrativo nº 000220-237/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000220-237/2020** para acompanhar possível situação de negligência e agressões familiares vivida pela adolescente de iniciais F. C. C.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, procedendo-se com as anotações pertinentes;

II- Considerando a ausência de resposta, solicite-se ao CRAS de Campinas do Piauí a expedição de relatório circunstanciado atualizado acerca da menor e sua família no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive incluído a família nos programas assistenciais existentes no município. Renove-se, ainda, o expediente encaminhado ao Delegado de Polícia, solicitando informações acerca das investigações;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 20 de agosto de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

PORTARIA Nº 45/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2020

SIMP 000715-325/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**, por seu ramo estadual no Piauí, apresentado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como com base na Resolução 174 do CNMP:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144, *caput*, da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público **zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, **bem como o controle externo da atividade policial**, conforme art. 129, II e VII da Carta Maior;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, inciso VII, da Carta Magna, regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 75/1993 (especialmente os artigos 3º e 9º);

CONSIDERANDO que este quadro normativo do controle externo da atividade policial é complementado com a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o seu exercício no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme o referido art. 3º da LC nº 75/1993, o controle externo da atividade policial não se reduz a uma única função ou área;

CONSIDERANDO que se pode sintetizar a atuação de controle externo nas seguintes modalidades de atuação[1]: (i) *controle procedimental do inquérito policial para a eficiência da investigação criminal (direção mediata derivada da titularidade da ação penal)*; (ii) *controle procedimental do inquérito policial para a não arbitrariedade da investigação criminal (custos legis)*; (iii) *controle extraprocessual de eficiência da investigação criminal*; (iv) *controle extraprocessual de eficiência das políticas de segurança pública*; (v) *controle extraprocessual de não arbitrariedade da investigação criminal e do policiamento de segurança pública (prevenção e responsabilização)*;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização pelo Ministério Público da eficiência das políticas de segurança pública não está diretamente ligada à titularidade da ação penal, mas à sua estrutura constitucional de *Ombudsman* social para a efetividade dos direitos fundamentais, perspectivando-se a realização do dever de proteção do Estado na esfera da segurança pública como um imperativo constitucional que exige intervenção fiscalizatória do Ministério Público para que não seja ineficiente nem se desnature em palco de arbitrariedades[2];

CONSIDERANDO que, enquanto órgão de controle externo da atividade policial, o Ministério Público é o órgão constitucionalmente institucionalizado para **promover a accountability policial**;

CONSIDERANDO que fora encaminhada a esta Promotoria de Justiça cópia de Portaria nº 219/IPM/CORREG/18ºBPM/2020, oriunda do 18º Batalhão Policial Militar, tendo como objeto a designação de Oficial intermediário para proceder IPM;

CONSIDERANDO que a referida portaria designou o CAP PM RGPM 1011786-94 Samuel Rodrigues Pereira para instaurar o referido IMP, com fito de apurar situação ocorrida no dia 29.08.2020, quando o 3º SGT PM RPGM 10.7433-85 ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, a fim de prestar assistência ao 1º SGT PM RGPM 105115693-1 EVILÁSIO ANTONIO LEAL, o qual estava de serviço no GPM de Barro Duro, quando, ao

adentrar nas instalações do referido GPM, presenciou três indivíduos estranhos ao serviço na garagem, portando ferramentas tentando retirar peças de uma motocicleta apreendida;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público - estabelece que o *procedimento administrativo* é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos de seu art. 8º, II;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA**, registrado sob o nº 27/2019, *com o propósito de acompanhar as investigações instauradas no âmbito do 18º Batalhão Policial Militar constantes em Portaria nº 219/IPM/CORREG/18ºBPM/2020*, **DETERMINANDO, desde logo, à Secretaria do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Barro Duro**, para o fiel cumprimento de seu desiderato:

AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria em sistema e livro próprios;

REMETA-SE, via Atenas, à Secretaria-Geral do Conselho Superior do Ministério Público, esta Portaria, requerendo a publicação de seu inteiro teor no DOEMP/PI;

JUNTE-SE aos autos documentos comprobatórios e pertinentes ao caso, acaso ainda não juntados.

Por essencial ao adequado trâmite do PA que ora se instaura, nomeio a servidora Brenda Macêdo Correia, para bem secretariá-lo e cumprir as determinações aqui constantes.

Após realizadas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para novas deliberações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Barro Duro/PI, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

[1] Sobre o tema, ver: ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Fundamentos do controle externo da atividade policial*; ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Investigação criminal: o controle externo de direção mediata pelo Ministério Público*; SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Org.). *Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público*; e GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. *Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público*.

[2] RIBEIRO, Diaulas Costa. *Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal*, p. 321; SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*; ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Fundamentos do controle externo da atividade policial*, p. 447.

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 90/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a reclamação apresentada por José Antônio Cantuária Monteiro Rosa questionando a quantidade de profissionais médicos disponibilizados durante o período de pandemia na cidade de Boa Hora;

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar a notícia quanto a insuficiência de médicos disponibilizados durante o período de Pandemia na Cidade de Boa Hora.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
4. Reitere-se o Ofício nº 384/2020-2ºPJB, encaminhado ao Prefeito de Boa Hora no dia 17 de julho de 2020, com as cautelas de praxe;
5. Seja encaminhado Ofício à Secretária Municipal de Saúde de Boa Hora-PI solicitando a escala de servidores atuantes no atendimento aos suspeitos de contaminação da Covid-19, definidas no PLANO OPERACIONAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BOA HORA;
6. Feito isso, após a reunião de elementos suficientes ao prosseguimento do feito, conclusos os autos para ulteriores deliberações;
7. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 19 de novembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 91/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 70/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a reclamação apresentada quanto a ausência de distribuição da merenda escolar durante o período da Pandemia na rede de ensino do Município de Barras;

CONSIDERANDO que mostra-se fundamental a manutenção da distribuição de merenda escolar aos alunos das redes de ensino pelos gestores educacionais mesmo durante o período de pandemia, a fim de garantir ao aluno da rede pública de ensino o acesso à alimentação, mesmo em meio à suspensão das aulas. Dentre as alternativas possíveis para distribuição da merenda escolar, destacam-se as seguintes:

- *Distribuição de kits de alimentação: formação e distribuição de kits com alimentos essenciais à subsistência dos alunos;*
- *Distribuição de Cartão Alimentação ou Vale-Alimentação: crédito de recurso financeiro por meio de Cartão Alimentação ou Vale Alimentação para que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;*
- *Distribuição de recurso financeiro por meio de cartão magnético de programas sociais: crédito de recurso financeiro em cartões magnéticos de programas sociais já existentes para que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;*
- *Credenciamento de pequenos fornecedores no mercado local: parceria com mercados locais com objetivo de habilitá-los para a venda de gêneros alimentícios pré-determinados às famílias dos alunos da rede pública de ensino.*

CONSIDERANDO que, caso opte pela distribuição de kits de alimentação, a Administração poderá realizar a montagem e distribuição periódica de cestas básicas para os alunos matriculados na rede pública de ensino. Para operacionalizá-la, a Administração precisará:

- a) *Adquirir os gêneros alimentícios;*
- b) *Separar os alimentos e montar os kits;*
- c) *Distribuir os kits no estabelecimento de ensino ou na residência do aluno.*

CONSIDERANDO que, além disso, caso opte por essa forma de assistência, a Administração precisará:

- *Realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;*
- *Dimensionar adequadamente o intervalo de tempo entre as distribuições dos kits de forma a minimizar a exposição das pessoas às aglomerações para a retirada dos produtos;*

Idealizar uma forma de distribuição eficaz que minimize as aglomerações e os deslocamentos das famílias, podendo, inclusive, utilizar a estrutura normalmente manejada no transporte escolar para realizar a entrega dos kits direto na residência dos alunos ou em pontos pré-determinados da rota usual de tais veículos;

Realizar pesquisa de preço que se aproxime da melhor forma possível dos preços praticados na região, principalmente nas aquisições de gêneros alimentícios, levando em consideração fatores como a recência dos preços e a conformidade entre as especificações dos itens pesquisados em relação aos itens pretendidos;

- *Dimensionar, de acordo com a faixa etária e necessidade nutricional dos alunos, a quantidade e a variedade de insumos a serem distribuídos em cada cesta. Neste ponto sugere-se a participação efetiva da equipe de nutrição da Secretaria de Educação. Deve-se considerar não apenas a questão financeira, mas também o valor nutricional do kit que será distribuído;*
- *Avaliar se os kits seriam dimensionados e distribuídos por aluno matriculado ou por família dos alunos;*
- *Ponderar acerca da eficácia e finalidade da ação. Se o objetivo for assistir concomitantemente o aluno e sua família, a questão orçamentária também deverá ser levada em consideração. Nesse caso, a ação deixa de ser própria da Secretaria de Educação e passa a ser inerente à Assistência Social;*
- *Considerando o contexto atual, ponderar acerca da inclusão de itens de higiene pessoal ao kit a ser distribuído;*
- *Como forma de evitar o perecimento dos itens, deve-se ponderar acerca da distribuição do estoque de merenda ainda existente nas escolas públicas;*
- *Na montagem de tais kits, garantir a participação de insumos provenientes da agricultura familiar como forma de fomentar a produção e subsistência desses pequenos agricultores;*

Elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos kits aos alunos. Esse procedimento deve evidenciar, pelo menos: a composição per capita da cesta distribuída, a quantidade de kits distribuídos e a identificação pormenorizada dos beneficiários (que deve explicitar, ao menos: nome e matrícula do aluno, nome e CPF do responsável pela retirada do kit, data e local da distribuição);

- *Implementar métodos de controle eficazes no sentido de mitigar os riscos de desvio de materiais durante a distribuição dos kits ou recebimento a menor de quantidades empenhadas e previstas nos pedidos de fornecimento, principalmente quando este ocorrer por pronta-entrega. Para isso, a Administração deve designar especialmente servidores, preferencialmente distintos, para: realizar a conferência minuciosa das quantidades e especificações dos produtos, atestando o recebimento dos kits em cada ponto de entrega dos materiais; e fiscalizar a efetiva distribuição aos alunos e familiares. Para isso, é imprescindível que, tanto o servidor designado para receber os materiais como aquele designado para fiscalizar a distribuição, sejam orientados pela Administração acerca de suas responsabilidades para que tenham pleno conhecimento das quantidades, especificações dos produtos e demais disposições do Termo de Referência que originou a aquisição, de forma a produzirem documentos de controle que sirvam como prova tanto do recebimento dos kits de alimentação, como da efetiva fiscalização da distribuição.*

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar a notícia quanto a ausência de distribuição da merenda escolar durante o período da pandemia na rede pública de ensino do Município de Barras, a fim de corrigir tal quadro, caso seja confirmada a inércia dos gestores educacionais da Prefeitura Municipal de Barras.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
4. Reitere-se o Ofício nº 425/2020 -2ªPJB, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Barras no dia 06 de agosto de 2020, com as advertências necessárias;
7. Feito isso, após a reunião de elementos suficientes ao prosseguimento do feito, conclusos os autos para ulteriores deliberações;
8. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 19 de novembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

3.4. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 026/2020

Inquérito Civil Público nº 000410-172/2015.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI), representado pela Promotora de Justiça em exercício, *in fine* assinada, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever constitucional imposto ao Poder Público quanto a defesa e a preservação do meio ambiente. O art. 225 da *grundnorm* brasileira visa a garantia de um direito difuso para as presentes e futuras gerações, a fim de equilíbrio e qualidade de vida sadia, bem como a incumbência presente ao inc. IV do art. 23;

CONSIDERANDO que, conforme a disposição sobre a Ordem Econômica nos termos da Constituição, verifique-se o art. 170 e seu inc. VI. Determina-se a valorização do esforço humano para assegurar existência digna, conforme justiça social, e ainda a defesa do meio ambiente, determinando tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos quando da elaboração e prestação;

CONSIDERANDO que qualquer atividade que envolva a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) e/ou a supressão de vegetação nativa, independentemente do tipo de vegetação e do estágio sucessional, ou de desenvolvimento que se encontre, deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO, assim, que não se admite o corte ou a supressão de vegetação sem que se obtenha a devida autorização;

CONSIDERANDO, ainda, que existem leis que estabelecem regramentos específicos e, conseqüentemente, impõem outras condições para autorização do corte de vegetação, como enumerado pela Lei nº 11.428/2006, a Lei da Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que pelo seu regime jurídico geral da lei acima citada, por exemplo, a supressão de vegetação primária poderá ser autorizada somente em caso de utilidade pública. Além disso, exige-se a autorização do órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando for o caso, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Nesse sentido, é cabível a anuência prévia do órgão federal, isto é, do IBAMA, se a supressão de vegetação primária ultrapassar os limites definidos no art. 19 do Decreto Federal n. 6.660/2008;

CONSIDERANDO a importância da preservação da Mata Atlântica, haja vista que de acordo com a SOS Mata Atlântica/INPE, somente 8,5% de toda a vegetação nativa ainda permanece preservada;

CONSIDERANDO que o licenciamento do empreendimento deve observar a série de exigências da recentemente publicada Instrução Normativa nº 9, de 25 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, a qual determina que o licenciamento deve ser solicitado em uma única esfera de ação, entretanto, o licenciamento ambiental exige as manifestações do município, representado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 9º da Lei 6.938/81 determina que "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a referida lei que criou o licenciamento já previu a possibilidade de as licenças ambientais serem revistas;

CONSIDERANDO que, especialmente, se houver um relevante interesse público que o justifique, a licença ambiental estará sujeita à revisão;

CONSIDERANDO que, o princípio da supremacia do interesse público é o fundamento máximo do poder de polícia, e, portanto, é fato inconteste que a administração pública poderá rever qualquer ato que supervenientemente à sua edição se mostre contrário ao interesse coletivo para revogá-lo em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que os **incisos I, II e III** do artigo 19 da **Resolução 237/97 do CONAMA** determinam que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

CONSIDERANDO que, a competência constitucional dos Municípios, conforme o inc. I, do art. 30, informa que compete à Municipalidade a legislação sobre assuntos de interesse local.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, quando o impacto ambiental tiver natureza local, a competência para o licenciamento se dá ao Município.

CONSIDERANDO que, de acordo com Parecer Técnico nº 55/2018, elaborado aos 07 de setembro de 2020, apresentado pelo Setor de Pareceres e Perícias do MPPI, informando que ambas as áreas se encontram em avançado estágio de alteração antrópica resultantes do crescimento urbano de Teresina, estando, porém, a área de compensação ambiental mais preservada e de difícil acesso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parecer supracitado, fora mencionado que na área de implantação da terceira etapa do empreendimento, foram catalogadas 25 espécies distribuídas em 16 famílias, e na área de compensação ambiental foram catalogadas 10 espécies distribuídas em 10 famílias, ou seja, **a primeira área apresenta uma maior biodiversidade arbórea**. Assim, ficou observado pelos inventários florestais realizados, que **a área de interesse de implantação do empreendimento possui maior biodiversidade em relação a área de compensação**;

CONSIDERANDO, ainda, que o referido o Laudo Técnico nº 55/2018, observou que *pelos inventários florestais realizados que a área de interesse de implantação do empreendimento possui maior biodiversidade em relação a área de compensação*;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 19 do Decreto 6.660/2006 a área em questão exige além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, desde que a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapasse os limites estabelecidos de três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, devendo observar a tal série de exigências, inclusive da nova Instrução Normativa nº 9, de 25 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que, em se tratando de área urbana, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 11.428/2006 que trata da proteção do bioma mata atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas. Neste sentido, dever-se-ia classificar a vegetação em primária e secundária, sendo esta última deve-se ainda especificar qual o estágio de regeneração (avançado ou médio);

CONSIDERANDO que a área de compensação possui apenas 7,84 ha, e, no entanto, a área de supressão será de 25,50 ha;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da IN nº 09/2019 diz que:

"Art. 13. Nos casos em que a vegetação passível de anuência seja suprimida com autorização de supressão de vegetação, porém sem anuência prévia do IBAMA, deve ser exigida, além das sanções aplicáveis, uma compensação ambiental equivalente a, no mínimo, o dobro da área desmatada para fins de reparação do dano ambiental e regularização do empreendimento."

CONSIDERANDO a necessidade de apresentação de mapa georreferenciado completo do empreendimento, das áreas que serão desmatadas com a respectiva classificação em primária e (ou) sendo secundária, bem como qual o estágio de regeneração;

CONSIDERANDO que plano de manejo é o documento técnico que, usando como base os objetivos gerais da unidade de conservação, apresenta o diagnóstico, o zoneamento, as normas que devem nortear e regular o uso que se faz da área, bem como a implantação das

estruturas físicas quando necessárias à gestão da unidade;

CONSIDERANDO que o plano de manejo constitui instrumento fundamental de planejamento e de gestão ambiental de uma unidade de conservação, para determinação de zoneamento ambiental e de espaços territoriais especialmente protegidos, em convergência de dois instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, que o plano de manejo orientará o proprietário/gestor a exercer atividades desejadas, permitidas e necessárias à proteção da biodiversidade da RPPN, devendo o proprietário viabilizar a elaboração do seu Plano de Manejo;

CONSIDERANDO o que leciona Paulo Affonso Leme Machado ao apontar o plano de manejo como "a lei interna das unidades de conservação" (2011, p. 918), sendo que as áreas de proteção ambiental são aquelas "de relevante interesse ecológico" pela visão de Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 253);

CONSIDERANDO ser o mecanismo de licenciamento ambiental, uma medida importante de regulamentação do uso do solo de forma sustentável, consoante previsto expressamente na Lei 9.985/2000, indispensável para empreendimento em área de proteção ambiental, protegida em *stricto sensu*, dependente de plano de manejo da área para verificação de adaptação ambiental e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que, se a municipalidade permitir parcelamentos irregulares, sem a fiscalização de órgão ambiental competente nem a exigência de Plano de Manejo de APA, para aqueles espaços de proteção *stricto sensu*, haverá descumprimento do artigo 27, § 3º., da Lei n. 9.985/2000 e consequente nulidade do ato administrativo, por ferimento ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO, destarte, que a conduta deve ser de evitar atividades antrópicas em área de proteção ambiental sem as formalidades legais, em especial plano de manejo com aptidão para autorizar licenciamento de uso do espaço territorial protegido;

CONSIDERANDO que a ausência de plano de manejo impede a expressão de planejamento e de gestão ambiental, inviabilizando o atingimento dos objetivos pertinentes à criação da unidade de conservação, em atuação funcional limitada, parcial e insuficiente.

CONSIDERANDO a preocupação do legislador ao proibir expressamente a própria alteração, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos, plano de manejo e regulamentos das unidades de conservação (art. 28, da Lei n. 9.985/2000) (BRASIL, 2000), com limitações de atividades e obras até a elaboração do plano de manejo, para garantia da integridade dos recursos em proteção e das populações tradicionais residentes para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais (parágrafo único, do art. 28, referido);

CONSIDERANDO a importância que deve ser dada no que atine aos recursos hídricos (drenagem) existente quanto à vazão estimada, pico de cheia, altura máxima histórica, estimativa de escoamento superficial e capacidade de drenagem frente ao prognóstico de instalação do empreendimento;

CONSIDERANDO que, desta feita, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 24ª Promotoria de Justiça, zelar e intervir na preservação do meio ambiente, bem como requerer aos órgãos responsáveis ativa atuação concernente a proteção do patrimônio ambiental da cidade de Teresina/PI;

RESOLVE:

RECOMENDAR à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM**, que abstenha-se, **POR ORA, de emitir licenças ambientais para a realização de obras no âmbito do empreendimento Aldebaran Ville, até que sejam sanadas as irregularidades quanto a ausência das licenças exigidas em lei e, ainda, o plano de manejo necessário para a continuidade da execução da obra.**

REQUISITA seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados do recebimento desta, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, para os fins legais.

DETERMINA, em caráter de urgência, à Secretaria desta Promotoria de Justiça oficie ao(s) recomendado(s), dando-lhe ciência da presente Recomendação e, após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta recomendação à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

ADVERTIR ao Recomendado os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 19 de Novembro de 2020.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça - 24ªPJ/Teresina

Meio Ambiente e Urbanismo

3.5. 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000126-228/2020

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 247/2020-NPJC Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça em 08/10/2020.

A princípio, necessário pontuar que em virtude da pandemia do Coronavírus diversas medidas foram adotadas no âmbito dos órgãos públicos com o objetivo de implantar o trabalho remoto. Em decorrência disso a dinâmica dos procedimentos foi alterada, especialmente com a suspensão de prazos. Imperioso reconhecer que vivemos uma fase transitória que requer adaptações e prudência na condução dos procedimentos.

Da análise da documentação, disponibilizada de forma virtual, observa-se que este procedimento se iniciou a partir da Reclamação nº 2886/2020 direcionada à Ouvidoria do Ministério Público, a qual foi encaminhada à 57ª Promotoria de Justiça que em virtude da matéria declinou de suas atribuições para uma das promotorias do Núcleo Criminal.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, dos vários elementos indiciários colacionados dentro deste incipiente caderno documental, se constata que há indícios de prática do **delito dano qualificado e injúria, previstos nos arts. 163, parágrafo único e art. 140 do CPB**, fatos ocorridos nesta Capital, conforme se extrai da análise preliminar dos documentos observados.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 02 (dois) estagiários, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexecutável na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os tênues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior

relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)¹. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes. Tal regulamentação é vital para que o parquet persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia de Teresina-PI, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.

Transcorrido o prazo regulamentar, arquive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2020.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

(Em regime de teletrabalho, conforme ATO PGJ 997/2020)

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000030-111/2020

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 252/2020-NPJC Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça em 08/10/2020.

A princípio, necessário pontuar que em virtude da pandemia do Coronavírus diversas medidas foram adotadas no âmbito dos órgãos públicos com o objetivo de implantar o trabalho remoto. Em decorrência disso a dinâmica dos procedimentos foi alterada, especialmente com a suspensão de prazos. Imperioso reconhecer que vivemos uma fase transitória que requer adaptações e prudência na condução dos procedimentos.

Da análise da documentação, disponibilizada de forma virtual, observa-se que este procedimento se iniciou a partir da Reclamação nº 2868/2020 direcionada à Ouvidoria do Ministério Público, a qual foi encaminhada à 25ª Promotoria de Justiça que em virtude da matéria declinou de suas atribuições para uma das promotorias do Núcleo Criminal.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, dos vários elementos indiciários colacionados dentro deste incipiente caderno documental, se constata que há indícios de prática do **delito estelionato e falsidade ideológica, previstos nos arts. 171 e 299 do CPB**, fatos ocorridos nesta Capital, conforme se extrai da análise preliminar dos documentos observados.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 02 (dois) estagiários, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexequível na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os tênues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)¹. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes. Tal regulamentação é vital para que o parquet persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de

Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2020.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

(Em regime de teletrabalho, conforme ATO PGJ 997/2020)

3.6. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 109/2020 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 34/2020

Objeto: apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina por profissional de Enfermagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª

Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1178/2020, encaminhado pela Presidência do CRM-PI, no qual é relatado anúncios em redes sociais de procedimentos médicos por profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, preconiza em seu art. 4º, II, que "indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios";

CONSIDERANDO que o art. 4º, III, do mesmo dispositivo legal estabelece que é privativo do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias";

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório Nº 34/2020, a fim de apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina por profissional de Enfermagem, e determinando desde logo:

Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Juntada, aos autos deste Procedimento, do Ofício nº 1178/2020 e seus anexos, oriundo da Presidência do CRM-PI;

Oficie-se o COREN-PI, a fim de que preste esclarecimentos sobre a denúncia ofertada pelo CRM-PI;

Oficie-se o CRM-PI, a fim de informar as medidas encetadas por este órgão ministerial para a devida apuração da denúncia.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 18 de novembro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 17/2020

EMENTA - providências para a disponibilização do exame de eletroneuromiografia na rede pública de saúde.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 05/2019, instaurado a fim de apurar a oferta deficitária de vagas para a realização do exame de eletroneuromiografia no estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Hospital Getúlio Vargas é um dos maiores nosocômios do Estado do Piauí, sendo referência no atendimento de alta complexidade em diversas especialidades médicas;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portela é referência no atendimento infantojuvenil no estado do Piauí;

CONSIDERANDO que ambos os nosocômios informaram, ainda no ano de 2018, que não realizavam o exame de eletroneuromiografia, sendo o serviço terceirizado com uma clínica privada;

CONSIDERANDO que através do Ofício 166/2019, a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares informou a este órgão ministerial que o contrato com a clínica privada foi encerrado no dia 02 de julho de 2018 e que iria ser iniciado um novo processo licitatório para a contratação do serviço;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício 253/2019, datado de 26 de agosto de 2019, a FEPISERH comunicou que o Processo Administrativo nº 0.000.00164/2019 ainda estava em tramitação;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial, a FEPISERH informou, em 05 de novembro de 2020, que o referido processo administrativo ainda não havia sido finalizado, passando ainda por uma nova pesquisa de mercado para a contratação do serviço de exames de eletroneuromiografia;

CONSIDERANDO a grande morosidade com a qual a FEPISERH e a SESAPI têm trabalhado, especialmente no que concerne à contratação do serviço para oferta da eletroneuromiografia, prejudicando o paciente SUS da rede pública estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 12ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Secretário de Estado da Saúde do Piauí, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e ao Presidente da FEPISERH, sr. Pablo Dantas Moura Santos, para que providenciem a disponibilização do exame de eletroneuromiografia através da contratação do serviço por meio de empresa terceirizada ou através de equipamentos próprios no Hospital Getúlio Vargas e no Hospital Infantil Lucídio Portela, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, dá-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Conselho Estadual de Saúde.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 095/2017

SIMP Nº 000457-062/2017

Resumo: Notícia de abandono material de pessoa portadora de deficiência mental Requerente: Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS de Cocal de Telha Requerido: Município de Nossa Senhora de Nazaré

Requerida: Raimunda Ernesto da Costa. Vítima: Cristiano Ernesto da Costa.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo epigrafado foi instaurado no dia 08 de novembro de 2017, através de Portaria nº 015/2017 (fls. 02/06), tendo em vista a representação apresentada na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior pela COORDENADORA DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/CAPS-I do município

de Cocal de Telha/PI, através do Ofício nº 05/17, de 27/10/2017, protocolado no dia 30/10/2017, noticiando: I) a necessidade de tratamento psiquiátrico do jovem CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, em razão do mesmo ser portador de sofrimento mental; II) que Sra. RAIMUNDA ERNESTO DA COSTA é negligente com seu filho, - não seguindo as orientações para o retorno e continuidade do tratamento de seu filho CRISTIANO ERNESTO DA COSTA no CAPS-1 de Cocal de Telha (fls. 07 e 08/09).

Inicialmente foram determinadas as seguintes medidas: I) Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando, no prazo de 10(dez) dias: a) o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior cópia do documento referente ao consórcio firmado entre os municípios de Boa Hora, Cocal de Telha e Nossa Senhora de Nazaré, sobre o tratamento no CAPS-I de Cocal de Telha/PI; b) o encaminhamento do paciente CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, para tratamento adequado junto ao CAPS-I de Cocal de Telha, com envio de documentos comprobatórios; II) Expedição de ofício ao CAPS-I de Cocal de Telha/PI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico do paciente CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento do paciente em tela; III) a expedição de ofício à Secretária Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de Estudo Social sobre este caso, remetendo 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior Relatório Circunstanciado com indicação das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e das medidas recomendadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando resolução do caso em tela; IV) A notificação da Sra. RAIMUNDA ERNESTO DA COSTA, para comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça no dia 16/11/2017, às 08:30hs, para tratar de assunto de interesse da Justiça e do jovem CRISTIANO ERNESTO DA COSTA; V) Consultar no Sistema THEMIS do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a (in)existência de ações judiciais - em especial AÇÃO DE INTERDIÇÃO do jovem CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, juntando-se aos autos o extrato do respectivo processo (fls. 02/06).

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, foram expedidos: I) o Ofício nº 533/2017.457-062/2017 no dia 09/11/2017 (com ciência no dia 27/11/2017) à Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI (fls. 11/12 e 18-AR); II) o Ofício 535/2017 no dia 09/11/2017 (com ciência no dia 09.01.2018) à Secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré (fls. 14/15); III) Ofício 534/2017.457-062/2017 no dia 09/11/2017 (com ciência no dia 13/12/2017) à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fl. 17); IV) a notificação nº 156/2017 no dia 08.11.2017 (fl. 31)

A Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré/PI, protocolou no dia 05/12/2017 o Ofício nº 287/2017, de 05/12/2018 (fl. 19) [cujo conteúdo foi repetido no Ofício nº 06/2018, de 15.01.2018, protocolado no dia 02.03.2018 - fl. 34], encaminhando cópias da seguinte documentação: a) Ficha de encaminhamento do paciente em tela ao Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-1 de Cocal de Telha (fl. 20); b) termo do COMPROMISSO DE PACTUAÇÃO CAPS entre os municípios identificando o consórcio do CAPS (fls. 21/22);

Ficou ressaltado que os mencionados municípios confirmam a pactuação para a reorganização do serviço da Rede de Atenção Psicossocial que tem como serviço de referência o CAPS I, com sede no município de Cocal de Telha, com o compromisso de contemplar várias ações, entre as

quais: **Transporte dos usuários à sede do CAPS, com frequência prevista pelo Projeto Terapêutico Individual financiado com recursos de origem do usuário; Fornecimento da medicação prescrita dentro do orçamento de responsabilidade de cada município de origem do paciente** (fls. 21/22).

A Coordenadora do CAPS-I de Cocal de Cocal de Telha protocolou no dia 13.12.2017 o Ofício nº 06/2017, de 07/12/2017, encaminhando informações e cópias da seguinte documentação (fl. 23): a) Relatório Psicossocial realizado pelo CAPS-I de Cocal de Telha (fl. 24/25); b) Atestado médico do paciente Cristiano Ernesto da Costa do dia 14/12/2017 emitido pelo médico do CAPS-I de Cocal de Telha (fl. 26).

A Secretária de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré encaminhou o RELATÓRIO PSICOSSOCIAL, de 05.12.2017 acerca da situação sociofamiliar do jovem CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, ressaltando a reiterada negligência familiar do referido paciente (fls. 27/28).

No dia 18/01/2018, foi realizada pesquisa em Sistema Themis do TJ/PI, mas não foi encontrada nenhuma ação judicial em nome de Cristiano Ernesto da Costa. (fl.29)

A Sra. Raimunda Ernesto da Costa não foi notificada por que não tinha ninguém na casa da mesma, conforme Certidão de 20/02/2018 (fl. 30).

Em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia 02/04/2018 foram expedidos: I) A Notificação nº 85/2018, de 02/04/2018, para a Sra. RAIMUNDA ERNETOS DA COSTA, para: a) comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 16/04/2018, às 08:00hs, para tratar de assunto de interesse da Justiça e do jovem **Cristiano Ernesto da Costa**, trazendo todos os documentos de identificação do **Cristiano Ernesto da Costa** (para eventual ajuizamento de Ação de Interdição) e documentação que comprove que o mesmo está fazendo tratamento no CAPS-I de Cocal de Telha; b) recomendando à reclamada para levar imediatamente o **Cristiano Ernesto da Costa** para fazer tratamento no CAPS-I de Cocal de Telha (fl. 41); II) A Notificação nº 86/2018, de 02/04/2018, para o Sr. Francisco Ernesto da Costa, para: a) comparecer na 2ª Promotoria de Justiça no dia 16/04/2018, às 08:30hs, para tratar de assunto de interesse da Justiça e do jovem **Cristiano Ernesto da Costa**, trazendo todos os documentos de identificação do Cristiano Ernesto da Costa (para eventual ajuizamento de Ação de Interdição) e documentação que comprove que

o mesmo está fazendo tratamento no CAPS I de Cocal de Telha; b) recomendando ao notificado para levar imediatamente o **Cristiano Ernesto da Costa** para fazer tratamento no CAPS-I de Cocal de Telha (fl. 42); III) realizou-se pesquisa em sistema THEMIS/WEB-TJPI, na qual não se constatou nenhum processo em relação ao Sr. Francisco Ernesto da Costa como curador de Cristiano Ernesto da Costa, conforme certidão do dia 10.04.2018 (fl. 40).

A notificação nº 85/2018 e a notificação nº 86/2018 não foram entregues aos destinatários por que a estrada de Nossa Senhora de Nazaré ficou interditada as fortes chuvas ocorridas, conforme certidão de 26.04.2018 (fl. 43).

No dia 02/05/18 foi exarado despacho, determinando a reiteração dos notificações referidas nos itens I e II do despacho de fls. 37/38 (fls. 44/45), sendo que na mesma data foram expedidas a Notificação nº 102/2018 (com ciência no dia 07/05/2018) à Sra. Raimunda Ernesto da Costa (fl. 47) e a Notificação nº 103/2018 (com ciência no dia 08/05/2018) ao Sr. Francisco Ernesto da Costa. (fl. 48).

A Sra. Raimunda Ernesto da Costa compareceu no dia 07/05/2018 nesta 2ª Promotoria de Justiça onde declarou: "QUE MORA COM SEUS FILHOS CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, JAQUELINE ERNESTO DA COSTA E ROBERTO ERNESTO DA COSTA; QUE RECEBE O BENEFÍCIO DE CRISTIANO; QUE O VALOR DO BENEFÍCIO É RS 670.00 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS); QUE REALIZOU UM EMPRÉSTIMO. MAS QUE O BENEFÍCIO DE SEU FILHO CRISTIANO ESTÁ EM SEU NOME; QUE DIVIDE O VALOR DO BENEFÍCIO COM SEU IRMÃO FRANCISCO ERNESTO DA COSTA; QUE O SEU IRMÃO FRANCISCO CUIDA DE CRISTIANO; QUE CRISTIANO PASSA A MAIORIA DO TEMPO COM O SR. FRANCISCO; QUE NEGA QUALQUER FORMA NEGLIGENCIA; QUE ASSUME O COMPROMISSO DE LEVAR SEU FILHO. CRISTIANO PARA FAZER O TRATAMENTO NO CAPS DE COCAL DE TELHA; -QUE ASSUME O COMPROMISSO DE INICIAR O TRATAMENTO CONTRA O ÁLCOOL NO CAPS DE COCAL DE TELHA; QUE COMPRA TODA A MEDICAÇÃO DO CRISTIANO; QUE SÓ RECEBEU A MEDICAÇÃO SEM CUSTO QUANDO O CRISTIANO FAZIA O TRATAMENTO NO CAPS DE COCAL DE TELHA; QUE PAROU DE DAR A MEDICAÇÃO FORNECIDA PELO CAPS, TENDO EM VISTA QUE CRISTIANO PASSAVA MUITO MAL; QUE CRISTIANO NÃO É INTERDITADO; QUE TEM INTERESSE DE SER A CURADORA DE SEU FILHO; QUE NÃO SABE INFORMAR AO CERTO OS ENDEREÇOS DE SEUS FILHOS; QUE SE COMPROMETE A TRAZER OS ENDEREÇOS DOS MESMOS; QUE O SEU FILHO OCIONE ERNESTO DA COSTA MORA NA LOCALIDADE PEREIRO. ZONA RURAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI; QUE FELIPE ERNESTO DA COSTA E CRISTIANE ERNESTO DA COSTA MORAM EM NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, MAS NÃO SABE INFORMAR O ENDEREÇO; QUE SUA FILHA MARIA JOSÉ ERNESTO DA COSTA MORA EM TERESINA-PI " (fl. 50).

O Sr. Francisco Ernesto da Costa compareceu no dia 07/05/2018 nesta 2ª Promotoria de Justiça no dia 07/05/2018, onde declarou: "QUE É TIO DE CRISTIANO ERNESTO DA COSTA (20 ANOS DE IDADE); QUE CRISTIANO É FILHO DE SUA IRMÃ RAIMUNDA ERNESTO DA COSTA; QUE A SRA. RAIMUNDA RECEBE O BENEFÍCIO DE CRISTIANO E DIVIDE O VALOR DO MESMO ENTRE O SR. FRANCISCO E SEUS OUTROS FILHOS, ALCIONE E FELIPE; QUE O VALOR DO BENEFÍCIO VARIA ENTRE 700 E 800 REAIS; QUE CUIDA DE CRISTIANO EM TUDO, FAZ TODA A HIGIENE PESSOAL DO MESMO; QUE A SRA. RAIMUNDA NEM AO MENOS COMIDA FAZ PARA QUE CRISTIANO POSSA SE ALIMENTAR; QUE QUANDO CRISTIANO ESTÁ SOB OS CUIDADOS DA MÃE O MESMO É TOTALMENTE NEGLIGENCIADO E NEM AO MENOS A MEDICAÇÃO RECEBE; QUE A SRA. RAIMUNDA JÁ FEZ UM EMPRÉSTIMO UTILIZANDO O BENEFÍCIO DE CRISTIANO; QUE NÃO TEM CONDIÇÕES D EXERCER A CURATELA DE CRISTIANO, TENDO EM VISTA QUE MORA SOZINHO; QUE NO MÊS CRISTIANO PASSA MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS SOB OS SEUS CUIDADOS; QUE CRISTIANO PAROU DE FAZER O TRATAMENTO NO CAPS DE COCAL DE TELHA, TENDO EM VISTA QUE A SRA. RAIMUNDA DEIXOU DE LEVÁ-LO; QUE A SRA. RAIMUNDA TEM SETE FILHOS, ALCIONE, FELIPE, ZEZINHO, ROBERTO, MARIA JOSÉ, JAQUELINE E CRISTIANO " (fl. 54).

No dia 17/05/2018 foi exarado despacho, determinando a expedição de Ofício ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à Secretária Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 57/59).

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 17/05/2018 (fls. 57/59) foram expedidos: I) o Ofício nº 129/2018.457-062/2017 no dia 17/05/2018 (com ciência no dia 08/06/2018) à Secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré/PI, requisitando: a) disponibilizar transporte para os pacientes CRISTIANO ERNESTO DA COSTA e RAIMUNADA ERNESTO DA COSTA para o tratamento adequado da sede do CAPS-I de Cocal de Telha, com frequência prevista no Projeto Terapêutico Individual; b) o fornecimento da medicação prescrita para os referidos pacientes, com envio de documentos comprobatórios, tendo em vista o teor do COMPROMISSO DE PACTUAÇÃO CAPS, referente ao consórcio firmado entre os municípios de Boa Hora, Cocal de Telha e Nossa Senhora de Nazaré (fls. 61/62); II) o Ofício nº 130/2018.457-062/2017 no dia 17/05/2018 (com ciência no dia 08/06/2018) à Secretária Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, requisitando: a) disponibilizar transporte para os pacientes CRISTIANO ERNESTO DA COSTA e RAIMUNADA ERNESTO DA COSTA para o tratamento adequado da sede do CAPS-I de Cocal de Telha, com frequência prevista no Projeto Terapêutico Individual; b) o fornecimento da medicação prescrita para os referidos pacientes, com envio de documentos comprobatórios, tendo em vista o teor do COMPROMISSO DE PACTUAÇÃO CAPS, referente ao consórcio firmado entre os municípios de Boa Hora, Cocal de Telha e Nossa Senhora de Nazaré; c) apresentar a documentação necessária para subsidiar a propositura de eventual AÇÃO DE INTERDIÇÃO em favor do Sr. CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, indicando-se a pessoa que será o CURADOR do interditando (fl. 63).

Em resposta ao Ofício nº 130/2018.457-062/2017, de 17/05/2018 (fl. 63), a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI protocolou no dia 25.06.2018 o Ofício nº 11/2018, de 20.06.2018, encaminhou Relatório Circunstanciado de acompanhamento do jovem Cristiano Ernesto da Costa, no qual consta: a) que o referido jovem quebrou vidraças da igreja católica de N. S. de Nazaré e que o fiéis correm riscos de serem apedrejados; b) que foi disponibilizado transporte e agendadas consultas para o aludido jovem, mas falta apoio da família do paciente em tela, inclusive da genitora que é alcoólatra, sendo que a mesma se disponibilizou em fazer tratamento para sua dependência de álcool; c) que a família de Cristiano pretende morar na localidade Caboré, por ser mais tranquilo e distante de outras residências; d) que a equipe do CRAS não dispõe de condições para indicar um possível curador para o dito jovem, pois não tem ninguém que se disponibilize a assumir tal responsabilidade, nem mesmo seus familiares (fls. 66/67).

A Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré/PI não ofereceu resposta no prazo fixado no Ofício nº 129/2018.457-062/2017, de 17/05/2018 (fl. 61), conforme Certidão de Perda de Prazo de 28.06.2018 (fl. 68).

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 04/07/2018 (fls. 69/71) foram expedidos: I) o Ofício nº 221/2018.457-062/2017 no dia 17/05/2018 (com ciência no dia 25/07/2018) à Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré/PI, renovando o Ofício nº 129/2018.457-062/2017, de 17/05/2018 (fl. 61) - (fls. 73/74); II) a Notificação nº 158/2018, no dia 05.07.2018 para a Sra. RAIMUNDA ERNESTO DA COSTA, comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 23/07/2018, às 08:30hs, para tratar de assunto de interesse da Justiça e do jovem **Cristiano Ernesto da Costa** (fl. 76), sendo adiada a audiência para o dia 04.08.2018, através de telefonema da estagiária Raiula Pereira Costa e à Sra. Cristiane - filha da reclamada, conforme Certidão de Informação de 26.07.2018 (fl. 77).

A Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré/PI não ofereceu resposta no prazo fixado no Ofício nº 221/2018.457-062/2017 no dia 17/05/2018 (fls. 73/74), conforme Certidão de Perda de Prazo de 13.08.2018 (fl. 78).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho exarado no dia 17.05.2018 (fls. 79/82), expediu-se o Ofício nº 288/2018.457-062/2017, no dia 14.08.2018 (com ciência no dia 06.09.2018/AR) ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, (fls.83 e 90), encaminhando-lhe a RECOMENDAÇÃO nº 007/2018, de 14/08/2018, para em nome da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré: 1) Promover o imediato acolhimento de CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, pessoa com deficiência mental, em local adequado, com cuidador social, indicando pessoa apta a exercer a curatela da mesma, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis; 2) Comprovar, junto a esta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, no prazo de 30(trinta) dias, o cumprimento da presente recomendação, sob pena do ingresso com as medidas judiciais pertinentes ao caso, inclusive improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8429/1992 (fls. 84/85, 86/89 e 90). Contudo, transcorreu o prazo estipulado para resposta, sem resposta/manifestação do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, conforme Certidão de Perda de Prazo de 02.10.2018 (fl. 91).

Foi exarado despacho no dia 28/10/2018, determinando a renovação do Ofício 288/2018.457-062/2017, no dia 14.08.2018 (fls. 84/85), reencaminhando a Recomendação nº 007/2018, de 14/08/2018, ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 92/94).

Em cumprimento ao despacho supra, expediu-se o Ofício 438/2018.457-062/2017, no dia 28.10.2018 (com ciência no dia 21.11.2018) ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, reencaminhando a RECOMENDAÇÃO nº 007/2018 (fls. 96/97 e 101/102).

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 95/2017 foi instaurado no dia 08.11.2017, foi determinada a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PA Nº 95/2017 no dia 08/11/2018, tendo em vista o transcurso do prazo de 01 (um) ano sem que as investigações tenham sido concluídas, e da necessidade da realização de diligências para sua conclusão, nos termos do art. 11, da Resolução 174/2017 do CNMP. Ficou determinado que se aguarde o prazo para resposta do Ofício nº 438/2018.457-062/2017 (fl. 96/97) - (fl. 98). Contudo, transcorreu o prazo estipulado para resposta, sem resposta/manifestação do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, conforme Certidão de Perda de Prazo de 24.01.2019 (fl. 104).

Exarou-se despacho no dia 19/02/2019, determinando a notificação pessoal do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, para se manifestar sobre as medidas adotadas acerca da RECOMENDAÇÃO nº 007/2018, de 14/08/2018 (fl. 106).

Em cumprimento ao despacho supra, expediu-se o Ofício nº 148/2019.01.095/2017/SEPJCM-MPPI no dia 25/02/2019 (com ciência no dia 15/03/2019), enviado ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 108 e 110).

Em resposta ao Ofício nº 148/2019.01.095/2017/SEPJCM-MPPI, de 25/02/2019 (fls. 108 e 110), o Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, através do Ofício nº 032/2019, de 03.04.2019 (fls. 112 e 113), encaminhou: a) RELATÓRIO TÉCNICO MULTIPROFISSIONAL da equipe multiprofissional do CAPS-I dos municípios consorciados de Boa Hora, Cocal de Telha e Nossa Senhora de Nazaré, de 29.03.2019 (fls. 114/115) e b) RELATÓRIO PSICOSSOCIAL da Secretaria de Assistência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, de 28.03.2019 (fls. 116/117).

Consta no referido RELATÓRIO TÉCNICO MULTIPROFISSIONAL que o paciente CRISTIANO ERNESTO DA COSTA "...no dia 22-08-18 compareceu ao CAPS 1 de Cocal de Telha para consulta psiquiátrica, acompanhado de seu tio Francisco Ernesto da Costa. Foi acatado as orientações da equipe, conforme prontuário médico CID F72.1. O usuário foi medicado com risperidona 1mg/ml, 2ml à noite e o médico solicitou para retornar com 30 dias para reavaliá-lo. O tio ficou de retornar e aderir a todo o serviço oferecido. No entanto, vale ressaltar que o usuário não compareceu",,, Concluiu o relatório que a família recebeu orientações da importância de permanecer no tratamento multidisciplinar do Centro de Atenção Psicossocial, porém foi sem sucesso. (fls. 114/115).

No mencionado RELATÓRIO PSICOSSOCIAL consta: "...Os técnicos da saúde (CAPS) e Assistência Social (CRAS) fizeram várias abordagens à família no intuito de conscientizá-la acerca da gravidade da situação e da necessidade da colaboração de todos para garantir os direitos do jovem..."...Em conclusão a equipe do CRAS se dispõe a continuar acompanhando a família em articulação com os técnicos do CAPS (fls. 116/117).

No dia 15/04/2019 foi exarado despacho determinando a Notificação da Sra. Raimunda Ernesto da Costa e do Sr. Francisco Ernesto da Costa para comparecerem nesta 2ª Promotoria de Justiça, com a finalidade de tratar de assunto do interesse da justiça e do jovem Cristiano Ernesto da Costa (fl. 119).

Em cumprimento ao despacho supra, foram expedidas no dia 29.04.2019 as respectivas notificações (fls. 121 e 122). No entanto, essas notificações não foram entregues aos destinatários, pois os mesmos se encontram morando na zona rural e a estrada de acesso se encontra em inviável para o tráfego de carros, conforme certidão de 08.05.2019 (fl. 123).

No dia 21/05/2019 foi exarado despacho, determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando relatório social acerca da situação atual vivenciada pelo jovem Cristiano Ernesto da Costa (fl. 125).

Em cumprimento ao despacho supra, expediu-se o Ofício nº 684/2019.01.095/2017-SEPJCM-MPPI, no dia 03/06/2019 (com ciência no dia 07/06/2019/AR) - (fls.126 e 128). No entanto, transcorreu o prazo estipulado no aludido ofício, sem qualquer resposta/manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, conforme Certidão de Perda de Prazo de 16.07.2019 (fl. 129).

No dia 22/07/2019 foi exarado despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando novamente relatório social acerca da situação atual vivenciada pelo jovem Cristiano Ernesto da Costa, com as advertências de praxe (fl.131).

Em cumprimento ao despacho supra, expediu-se o Ofício nº 1207/2019.000457-062/2017-SEPJCM-MPPI, no dia 05/08/2019 (com ciência no dia 06/08/2019) - (fls. 133 e 135).

No dia 12/08/2019 foi exarado despacho determinando a Notificação da Sra. Raimunda Ernesto da Costa, do Sr. Francisco Ernesto da Costa e da Sra. Cristiane Ernesto da Costa para comparecerem nesta 2ª Promotoria de Justiça, com a finalidade de tratar de assunto do interesse da justiça e do jovem Cristiano Ernesto da Costa (fl. 136).

Em cumprimento ao despacho supra, foram expedidas no dia 23.08.2019 as respectivas notificações, com ciência no dia 28.08.2019 (fls. 139 a 141 e 143 a 145). Todavia, os mesmos não compareceram para prestar os esclarecimentos solicitados, conforme Certidão de 02.09.2019 (fl. 146), tendo sido exarado despacho no dia 05.09.2019, determinando a renovação daquelas notificações, cujos expedientes foram expedidos no dia 27.11.2019, com ciência no dia (fls. 152 a 154 e 161, 164 e 165).

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora, através do ofício nº 117/2019, de 01.10.2019 (fl. 150), solicitou dilação de prazo até o dia 25.10.2019, para apresentar as informações requisitadas nos Ofícios nºs 1207/2019.000457-062/2017 (encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré no dia 05.08.2019, com ciência no dia 06.08.2019 (fls 133 e 135); 439/2019 e 442/2019 (fl. 150).

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 95/2017 foi instaurado no dia 08.11.2017 (fls. 02/06); Considerando que no dia 08.11. 2018 foi PRORROGADO O PRAZO DO PA Nº 95/2017 por mais 01 (um) ano (fl. 98); Considerando que no dia 27.11.2019 foi PRORROGADO O PRAZO DO PA Nº 95/2017 por mais 01 (um) ano (fl. 98).

156) tendo em vista que houve o transcurso do prazo legal sem a respectiva conclusão e a necessidade da realização de outras diligências, nos termos do art. 11, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Em cumprimento ao Despacho do dia 04.12.2019 (fls. 157/160) juntaram-se a estes autos cópias dos seguintes documentos extraídos da **Notícia de Fato nº 000983**: a) RELATÓRIO PSCOSSOCIAL, de 14.10.2019 do CAPS I de Cocal de Telha/fls. 52/57 (fls. 167 a 172); b) Manifestação da Secretária Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/fls. 61- 62 (fls. 173 a 174).

O Sr. Francisco Ernesto da Costa compareceu no dia 16.12.2019 na Sede das Promotorias de Campo Maior, onde declarou, em síntese, que ele mesmo está dando corretamente a medicação do jovem CRISTIANO ERNESTO e levando-o para as consultas no CAPS de Cocal de Telha (fl. 176).

No dia 08.01.2020 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 002/2020 - SIMP 000983-060/2019 - (fls. 182/183).

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 29.01.2020 (fl. 179): I) Fez-se o apensamento do Procedimento Administrativo nº 02/2020 (SIMP 000983-060/2019 aos autos do Procedimento Administrativo nº 95/2017 (SIMP 000457-062/2017), conforme CERTIDÃO de 10.02.2020 (fl. 180 e fls. 181 a 200 e 201 a 275); II) Juntou-se o comprovante de endereço da Sra. Raimunda Ernesto da Costa, onde está residindo seu filho Cristiano Ernesto da Costa (fls. 276 e 277); III) Expediu-se o Ofício número 396/2020.457-062/2017- SUPJCM-PMPI, no dia 20/02/2020 à Coordenadora do CAPS-1 de Cocal de Telha/PI, para no prazo de 10 (dez) dias corridos fornecer atestado de saúde físico e mental do Sr. Francisco Ernesto da Costa (fl. 279); IV) Expediu-se o Ofício nº 398/2020.457-062/2017-SUPJCM- PMPI, no dia 20/02/2020 no dia 20.02.2020 ao Sr. Francisco Ernesto da Costa, para no prazo de 10 (dez) dias corridos: a) apresentar cópia de comprovante de seu comprovante de residência e do Cristiano Ernesto da Costa (conta de água, luz ou telefone); b) apresentar seu atestado de saúde física e mental, sendo anexada cópia do ofício endereçado ao CAPS-1 de Cocal de Telha (fl. 281).

Observa-se no bojo do PA 002/2020 que foram requisitadas informações e documentos, sendo que:

a Coordenação do CAPS-I de Cocal de Telha/PI: protocolou o Ofício nº 06/2019, de 14.12.2019, acompanhado de RELATÓRIO PSCOSSOCIAL, no qual consta: **a)** a notícia de que CRISTIANO teria quebrado mais de 10 túmulos no cemitério central da cidade de Nossa Senhora de Nazaré, sendo levado no dia 16-07-2019 numa ambulância de urgência para o CAPS de Cocal de Telha, onde fora consultado e medicado; **b)** que "...**A assistente social do CAPS realizou visita domiciliar no dia 02-10-2019 e o Sr. Francisco Ernesto da Costa (tio de Cristiano), confirmou que o levaria para consulta agendada no dia 11-10-19...**"; Juntou Atestado médico do paciente Cristiano Ernesto da Costa, com diagnóstico F 71-1 + Q 90.9, emitido no dia 11.10.2019 pelo médico do CAPS-I de Cocal de Telha. Juntou cópia do prontuário do referido paciente (fls.235, 236/237, 238 e 249/241);

A Secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré, em resposta ao Ofício nº 1692/2019.983-060/2019-SUPJCMPI, de 01.10.2019 (fls. 219 e 228), protocolou por meio eletrônico no dia 24.10.2019 (fl. 246), o expediente acostado à fl. 245, no qual consta: "...**O jovem Cristiano Ernesto da Costa está sendo acompanhado pela equipe interdisciplinar do serviço de atenção psicossocial sendo garantido o apoio para o deslocamento do jovem até o serviço, o fornecimento da medicação, buscas ativas através da utilização de instrumentos como a visita domiciliar ao jovem no contexto familiar.**" Fortalecemos a comunicação com a Secretaria de Assistência Social sobre o apoio e acompanhamento nas questões de conflito familiar do jovem, o que vem acontecendo pelo serviço do CRAS. O alcoolismo presente na genitora tem sido o fato prejudicial na efetividade do tratamento do jovem. Foi ofertado o tratamento a genitora pela equipe do CAPS. ...**A comunicação estabelecida entre esta secretária, a secretária de assistência social e o serviço de atenção psicossocial, vem a fornecer conhecimento que está sendo realizada as atividades cabíveis a coordenação do cuidado e garantia da assistência ao Jovem Cristiano Ernesto Costa...**" (- Sic fl. 245),

Em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia 10.03.2020 (fls. 282/283) :

I) Expediu-se o Ofício número 483/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, no dia 11/03/2020 à Secretária de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, para providenciar o mais rápido possível, acompanhamento do Sr. Francisco Ernesto da Costa ao CAPS-I de Cocal de Telha ou ao CAPS de Campo Maior/PI, para seja feito o atestado de saúde física e mental do mesmo, objetivando subsidiar a proposta de Ação de interdição do Sr. Cristiano Ernesto Costa (fl. 285 e 286); **II)** Expediu-se o Ofício nº 488/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, no dia 11/03/2020 à Gerente da Agência da Previdência Social de Campo Maior, solicitando: **1)** o número do benefício previdenciário de titularidade do Sr. *Cristiano Ernesto Costa - CPF nº 078.133.733-97*; **2.** *Informações sobre os dados pessoais da pessoa responsável pelo mencionado benefício*; **3.** *Informar se a Sra. Raimunda Ernesto Costa - CPF 028.046.323-50 recebe algum benefício previdenciário do INSS, e o número desse eventual benefício* (fls. 288); **III)** Certificou-se que o Sr. Francisco Ernesto Costa não foi notificado, pois o mesmo não foi encontrado em sua residência (fl. 289).

Em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia 11.08.2020 (fls. 292/294):

I) Expediu-se no dia 24/08/2020 (com ciência no dia 28/08/2020) o Ofício número 1284/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, de 24/08/2020 à Secretária de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, para: **1)** a realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada atualmente pelo jovem CRISTIANO ERNESTO DA COSTA; **2)** providenciar o mais rápido possível o acompanhamento do Sr. Francisco Ernesto da Costa ao CAPS-I de Cocal de Telha ou ao CAPS de Campo Maior/PI, para seja realizado o **atestado de saúde física e mental do Sr. Francisco Ernesto da Costa**, objetivando subsidiar a proposta de Ação de interdição do Sr. Cristiano Ernesto Costa; **3)** **encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior cópias dos documentos de identidade, inclusive do CPF e do endereço do Sr. Francisco Ernesto da Costa**; **4)** encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior Relatório Circunstanciado com indicação das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e das medidas recomendadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando resolução do caso em tela; (fl. 295/296, 298/299 e 320/321); **II)** Expediu-se no dia 24/08/2020 o Ofício nº 1288/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, de 24/08/2020, à Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior Relatório Circunstanciado com indicação das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e das medidas recomendadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando resolução do caso em tela (fls. 300, 302 e 304/305); **III)** Expediu-se no dia 24/08/2020 o Ofício nº 1285/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, de 20/08/2020 à Gerente da Agência da Previdência Social de Campo Maior, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias corridos: **1)** o número do benefício previdenciário de titularidade do Sr. Cristiano Ernesto Costa - CPF nº 078.133.733-97; **2.** *Informações sobre os dados pessoais da pessoa responsável pelo mencionado benefício*; **3.** *Informar se a Sra. Raimunda Ernesto Costa - CPF 028.046.323-50 recebe algum benefício previdenciário do INSS, e o número desse eventual benefício.* (fls. 306, 308 e 309/310).

Em resposta ao Ofício nº 1285/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, de 20/08/2020, a Gerente da Agência da Previdência Social de Campo Maior enviou o Ofício SEI 89/2020/APSCA- GEXTER/GEXTER - SR-IV/SR-IV-INSS, de 04/08/2020, informando

que o número do benefício de Cristiano Ernesto Costa, CPF nº 078.133.733-97 é NB 118.099.095-9 - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - que tem a Sra. Raimunda Ernesto Costa como Representante Legal - Tutor Nato. Já a Sra. Raimunda Ernesto Costa - CPF 028.046.323-50 é titular do NB 144.387.457-1 - Aposentadoria por Idade Rural (fls. 313/314 e documentos de fls. 315 a 318).

A Secretária de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI e a Coordenadora do CAPS de Cocal de Telha não apresentaram respostas no prazo concedido nos Ofícios 1284/2020.457-062/2017-SUPJCM-PMPI, de 24/08/2020 e 1288/2020.457-

062/2017-SUPJCM-PMPI, de 24/08/2020 , conforme Certidões de Perda de Prazo do dia 14/10/2020 (fls. 324 e 325), sendo renovados, respectivamente, pelos Ofícios 1675/2020.457- 062/2017-SUPJCM-PMPI, de 14/10/2020 (fls. 327/328) e 1677/2020.457-062/2017- SUPJCM-PMPI, de 14/10/2020 (fls. 329 a 335).

Em resposta intempestiva ao Ofício 1284/2020.457-062/2017-SUPJCM- PMPI, de 24/08/2020, a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, através do CRAS apresentou o RELATÓRIO SOCIAL de 20/10/2020, , informando que realizou visita domiciliar na qual constatou que Cristiano Ernesto da Costa reside na Localidade Caboré com dois tios, sendo um deles o responsável pelo mesmo - o Sr. Francisco Ernesto da Costa , o qual lhe oferece todos os cuidados com alimentação, higienização, estímulo ao convívio social e acompanhamento contínuo das medicações, o que possibilitou melhora no quadro psicossocial de Cristiano, com a diminuição das crises e

melhora no convívio social com os indivíduos da localidade. Ressaltou que o Sr. Francisco Ernesto da Costa apresenta as condições ideais para se responsabilizar pela interdição de o Sr. Cristiano Ernesto da Costa , apresentando capacidade biopsicossociais para administrar seus bens e prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil. Concluiu que o além do acompanhamento prestado pelo CAPS o que se refere às medicações e consultas, oferece todo o acompanhamento interdisciplinar necessário para a proteção integral familiar (fls. 337/338 e documento de fl. 339).

Em resposta intempestiva ao Ofício nº 1288/2020.457-062/2017-SUPJCM- PMPI, de 24/08/2020, a Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI apresentou o Ofício Nº 02/2020, de 21/10/2020, encaminhando o RELATÓRIO de 21/10/2020, no qual consta que a equipe multiprofissional do CAPS e a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI têm acompanhado da família em tela, sendo constatado que o Sr. Francisco Ernesto da Costa , tem oferecido assistência para o sobrinho com os cuidados diários de alimentação, higienização, assistência no acompanhamento às consultas no CAPS e uso de medicação. Ressaltou que Cristiano continua calmo sem provocar danos materiais ao patrimônio público e particular e sem se envolver em conflito. Conclui afirmando que a equipe técnica do CAPS "...vem fazendo um acompanhamento regular com consultas médicas, dispensação da medicação e orientação da importância do tratamento." (fls. 343/344).

É o relatório. Passa-se à decisão.

Considerando o apensamento do Procedimento Administrativo nº 02/2020 (SIMP 000983-060/2019) aos autos do Procedimento Administrativo nº 95/2017 (SIMP 000457-062/2017), conforme CERTIDÃO de 10.02.2020 (fl. 181 a 200 e 202 a 275);

Considerando que o Sr. Francisco Ernesto da Costa está acompanhando pessoalmente o jovem CRISTIANO ERNESTO, dando-lhe corretamente a medicação e levando-o para as consultas no CAPS de Cocal de Telha, se comprometendo a providenciar a documentação para se ingressar com ação de interdição do Sr. Cristiano Ernesto da Costa;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré informou que : "...O jovem Cristiano Ernesto da Costa está sendo acompanhado pela equipe interdisciplinar do serviço de atenção psicossocial sendo garantido o apoio para o deslocamento do jovem até o serviço, o fornecimento da medicação, buscas ativas através da utilização de instrumentos como a visita domiciliar ao jovem no contexto familiar." (fl. 245);

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré informou o fortalecimento da comunicação com a Secretaria de Assistência Social sobre o apoio e acompanhamento nas questões de conflito familiar do jovem Cristiano Ernesto da Costa, o que vem acontecendo pelo serviço do CRAS;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré informou que estabeleceu comunicação com a Secretaria de Assistência Social e com o Serviço de Atenção Psicossocial/CAPS, e que e está sendo realizadas as atividades cabíveis à coordenação do cuidado e garantia da assistência ao jovem Cristiano Ernesto Costa;

Considerando que a a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, através do CRAS, garantiu que o Sr. Francisco Ernesto da Costa vem cuidando do jovem Cristiano Ernesto da Costa, oferecendo-lhe todos os cuidados com alimentação, higienização, estímulo ao convívio social e acompanhamento contínuo das medicações;

Considerando que a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, através do CRAS, informou que jovem Cristiano Ernesto da Costa, em decorrência dos cuidados de seu tio vem apresentando melhora no quadro psicossocial de Cristiano, com a diminuição das crises e melhora no convívio social com os indivíduos da localidade em que vive;

Considerando que a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, através do CRAS, informou que o Sr. Francisco Ernesto da Costa apresenta as condições ideais para se responsabilizar pela interdição do jovem. Cristiano Ernesto da Costa , apresentando capacidade biopsicossociais para administrar seus bens e prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil;

Considerando que a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI, através do CRAS, garantiu que além do acompanhamento prestado pelo CAPS o que se refere às medicações e consultas do jovem Cristiano Ernesto da Costa, oferece todo o acompanhamento interdisciplinar necessário para a proteção integral familiar;

Considerando que a Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI informou a que a equipe multiprofissional do CAPS e a Secretaria de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré/PI vêm acompanhando da família em tela e o jovem Cristiano Ernesto da Costa;

Considerando que a Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI constatou que o Sr. Francisco Ernesto da Costa , tem oferecido assistência para o sobrinho Cristiano Ernesto da Costa com os cuidados diários de alimentação, higienização, assistência no acompanhamento às consultas no CAPS e uso de medicação;

Considerando que a Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI sustentou que o jovem Cristiano Ernesto da Costa continua calmo sem provocar danos materiais ao patrimônio público e particular e sem se envolver em conflito;

Considerando que a Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-I de Cocal de Telha/PI garantiu que a equipe técnica do CAPS vem fazendo um acompanhamento regular com consultas médicas, dispensação da medicação e orientação da importância do tratamento;

Considerando o teor do Despacho final exarado no dia 13/12/2020, determinando o arquivamento do presente Procedimento Administrativo e 1. Expedição de Ofício solicitando à Coordenadora do CAPS de Cocal de Telhas/PI o atestado de saúde física e mental do SR. FRANCISCO ERNESTO DA COSTA, referido no Ofício nº 01/2020, de 03/04/2020 e no RELATÓRIO de 21/10/2020; 2. Após o recebimento do mencionado atestado de saúde, ingressar com Ação de Interdição do Sr. CRISTIANO ERNESTO DA COSTA, indicando como curador o Sr. FRANCISCO ERNESTO DA COSTA.

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público estadual, por meio deste Promotor de Justiça Signatário, **resolve**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 95/2017 (SIMP 000457-062/21017) , nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III, ambos da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Publique-se no DOEMP.

Comunique-se à reclamante - **Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS-1 de Cocal de Telha/PI**, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior/PI, 13 de novembro de 2020.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO
Promotor de Justiça

3.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

PORTARIA Nº 04/2020

SIMP nº 000265-330/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Pio IX/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a partir da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, o impedimento à acessibilidade plena é considerado ato de discriminação;

CONSIDERANDO que, de acordo com a mesma convenção "Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável";

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (LBI) - Estatuto da Pessoa com Deficiência, define acessibilidade como sendo "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015 (LBI- Lei Brasileira da Inclusão), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada Legislação);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a **Notícia de Fato nº SIMP 000265-330/2018, com base da denúncia proveniente do Sr. HILDEMAR RODRIGUES, deficiente físico, informado que a empresa de ônibus Líder estaria se negando a ofertar transporte intermunicipal gratuito ;**

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, segundo o que delimita o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº SIMP 000265-330/2018 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- Nomeação da Servidora Cedida, Maira Eugênia de Alencar Silva, para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Pio IX - PI, 27 de Outubro de 2020.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 05/2020

SIMP 000320-330/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Pio IX/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos art. 129 a Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que o processo administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentro outros objetivos, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a NF nº 320-330/2019, que tem por objetivo apreciar a possível ocorrência de maus tratos em face dos idosos MARIA ROSENA DA CONCEIÇÃO e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos e acompanhar os fatos descritos;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de Fato nº SIMP 000320-330/2019 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- Nomeação da Servidora Cedida, Maira Eugênia de Alencar Silva, para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida

instauração, com envio da presente Portaria;

e) Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;

d) Requisição ao CRAS para verificar a atual situação dos idosos MARIA ROSENA DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, residentes no assentamento São Luís (entrada antes do assentamento, próximo ao restaurante do Jai, casa de Bloco, sem pintura, colada a casa branca, apenas três casas no local), com a devida confecção de relatório.

CUMPRASE.

Pio IX - PI, 27 de Outubro de 2020.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 03/2020

SIMP nº 000485-330/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Pio IX/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a partir da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, o impedimento à acessibilidade plena é considerado ato de discriminação;

CONSIDERANDO que, de acordo com a mesma convenção "Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável";

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (LBI) - Estatuto da Pessoa com Deficiência, define acessibilidade como sendo "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015 (LBI- Lei Brasileira da Inclusão), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada Legislação);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a **Notícia de Fato nº SIMP 000485-330/2018, visando acompanhar e apurar problemas relativos à acessibilidade (pavimentação) de rua em razão de morador com deficiência - paralisia cerebral - sendo, portanto, usuário de cadeira de rodas;**

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, segundo o que delimita o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº SIMP 000485-330/2018 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- Nomeação da Servidora Cedida, Maira Eugênia de Alencar Silva, para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;

CUMPRASE. Expedientes necessários.

Pio IX - PI, 14 de Outubro de 2020.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

PORTARIA Nº 021/2020

(Procedimento Administrativo nº 018/2020)

Finalidade: Acompanhar atuação de docente de Educação Física na rede municipal sem formação para tanto e sem registro no conselho competente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 102/2019 (SIMP 001161-197/2019), visando acompanhar a atuação de docente de Educação Física na rede municipal sem formação para tanto e sem registro no conselho competente.

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento, visto que o Ofício. nº 280/2019 expedido para a Prefeitura Municipal de

Cajueiro da Praia nunca foi respondido.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 102/2019 (SIMP 001161-197/2019) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 018/2020.

Nomeio para secretariar o procedimento os servidores Bianca Linhares Santos, Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto e Natália Brito do Nascimento e Suzana Brito Cuglovici.

DETERMINO desde logo:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Atualize-se o SIMP juntado integralmente todos os documentos constantes no procedimento físico;

Reitere-se expediente de ID Nº.2429321.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

Luis Correia, 07 de outubro de 2020.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor De Justiça

3.10. 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020/26ªPJ

A Exma. Sra. **Everângela Araújo Barros Parente**, titular da **26ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente EDITAL para **NOTIFICAR** a Sra. **EMANUELLE DE PÁDUA SOUSA**, brasileira, nascida em 14/01/1976, RG nº 1.451.094 SSP-PI, CPF nº 707.706.203-10, filha de Manuel de Sousa Filho e Ruth Maria Rocha de Pádua Sousa, residente e domiciliada na Rua Maria Júlia Santos, nº 3.930, Bloco 06, Apto. n.º 302, Bairro Morros, Teresina-PI, telefone: (86) 3232-9163, **a fim de que compareça à 26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, 911, CEP 64049-440, Fátima (Telefone: (86) 3216-4550/(86) 98151-3178), no dia **24/11/2020**, às **9h00**, munida de documentos pessoais, Certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, devidamente acompanhada por advogado constituído ou Defensor Público, para tratar de proposta de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal SIMP n.º 000221-228/2019**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal[1]. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado na data e horário informados será considerado como recusa ao Acordo de Não Persecução Penal e, conseqüentemente, implicará no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Teresina-PI, em 20 de Novembro de 2020.

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE

Promotora de Justiça

[1] 1Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

PORTARIA N.º 40/2020

Conversão da Notícia de Fato nº. 08/2020 (SIMP 000055-246/2020) em Procedimento Administrativo nº. 29/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o recebimento de documento do Conselho Tutelar do Município de Luzilândia, informativo de criança em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência extrajudicial, na sede desta Promotoria de Justiça, mas as partes não chegaram a um acordo;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao CRAS e ao Conselho Tutelar, ambos do Município de Luzilândia, mas não consta nos autos as respostas do órgãos;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas visando a proteção integral à criança, consoantes disposições legais insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 08/2020 no Procedimento Administrativo nº. 29/2020, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar a situação fática da criança J. M. D. S. L., no Município de Luzilândia**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento;

V - Designo audiência com a participação do CRAS e do Conselho Tutelar, ambos do Município de Luzilândia, a ser realizada por videoconferência, para fins de esclarecimentos sobre os fatos apontados no Procedimento Administrativo em questão.

Nomeio a Assessora Ministerial Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Cumpra-se.

Luzilândia - PI, 20 de novembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 41/2020

Conversão da Notícia de Fato nº. 09/2020 (SIMP 000056-246/2020) em Procedimento Administrativo nº. 30/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo adolescente J. V. D. S. A., de 14 (quatorze) anos de idade, e da senhora M. S. S. R., informativo de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 09/2020, registrada sob o nº de protocolo 000055-246/2020, nesta Promotoria de Justiça, para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade do adolescente J. V. D. S. A. e de seus irmãos;

CONSIDERANDO que, no bojo da supracitada Notícia de Fato, o Conselho Tutelar de Luzilândia informou que as crianças estão em situação de risco, não havendo nenhum parente apto para receber os infantes e pediu para verificar a possibilidade de inseri-las em um abrigo;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios nº 46/2020, 183/2020 e 392/2020 ao CREAS do Município de Luzilândia, mas não consta nos autos a resposta do órgão;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas visando a proteção integral às crianças e aos adolescentes, consoantes disposições legais insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 09/2020 no Procedimento Administrativo nº. 30/2020, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar a situação fática das crianças e adolescentes J. V. D. S. A., E. A. L., E. A. L. e O. A. L.**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento;

V - Designe-se audiência com a participação da Secretaria de Assistência Social e do CREAS, ambos do Município de Luzilândia, a ser realizada por videoconferência, para fins de esclarecimentos sobre os fatos apontados no Procedimento Administrativo em questão.

Nomeio a Assessora Ministerial Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Cumpra-se.

Luzilândia - PI, 20 de novembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 42/2020

Conversão da Notícia de Fato nº. 12/2020 (SIMP 000114-246/2020) em Procedimento Administrativo nº. 31/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela senhora R. N. L., acerca da realização de acordo entre esta e a Sra. F. D. C. L. O., na sede do Conselho Tutelar, ficando as crianças sob a responsabilidade da avó materna e devendo a genitora deixar o cartão do Bolsa Família das infantes;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 12/2020, registrada sob o nº de protocolo 000114-246/2020, nesta Promotoria de Justiça, para apurar possível violação aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios nº 93/2020, 185/2020 e 403/2020 ao CRAS do Município de Luzilândia, mas não consta nos autos a resposta do órgão;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas visando a proteção integral às crianças e aos adolescentes, consoantes disposições legais insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 12/2020 no Procedimento Administrativo nº. 31/2020, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar a situação fática das infantes C. O. C., nascida em 28/07/2007, e M. G. O. D. S., nascida em 01/08/2011**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento;

V - Designe-se audiência com a participação da Secretaria de Assistência Social e do CRAS, ambos do Município de Luzilândia, a ser realizada por videoconferência, para fins de esclarecimentos sobre os fatos apontados no Procedimento Administrativo em questão.

Nomeio a Assessora Ministerial Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Cumpra-se.

Luzilândia - PI, 20 de novembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 26/2018

SIMP 001059-229/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 42/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (CF, art. 225, caput), entendido este como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 237/1997 outorga que atividades agropecuárias, como criação de animais, estão sujeitas ao licenciamento ambiental, que deve ser expedido pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente (como é o caso da atividade suinícola) devem ser submetidas ao procedimento de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI instaurou o Inquérito Civil Público nº 26/2018 - SIMP 001059-229/2018, com o objetivo de aferir a situação de criatório de suínos que não detém o devido licenciamento ambiental e sanitário;

CONSIDERANDO que a utilização do criadouro de suínos, nas condições em que se encontra, pode produzir danos à saúde dos munícipes e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, por se tratar de atividade com impacto potencial direto à saúde coletiva, deve dispor de licença sanitária para o exercício regular de suas atividades, conforme se extrai dos arts. 71, XI e 72 da Lei Estadual nº 6.174/2012 (Código Sanitário do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO a necessidade de interdição do estabelecimento em situação irregular;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão legitimado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio ambiental, visando à ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema local e à sociedade (CF, art. 127 e 129, II e III),

RESOLVE: RECOMENDAR ao Município de Matias Olímpio-PI que, por meio dos seus órgãos de fiscalização ambiental e sanitária, promovam a interdição do estabelecimento criatório de suínos, no prazo de 10 (dez) dias, ante a ausência dos respectivos licenciamentos ambiental e sanitário para a atividade suinícola.

REQUISITAR que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, por meio de resposta ao e-mail institucional francodidierd@mppi.mp.br.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico deste MPPI.

Cumpra-se.

Matias Olímpio, 19 de novembro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 07/2020

PRIMEIRO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM

ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE PIO IX-PI E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PIAUÍ.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito sob o CNPJ 05.805.924/0001-89, situado nesta capital, na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, CEP 64.000-060, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, brasileira, residente e domiciliada nesta capital, aqui denominada simplesmente **PROCURADORIA**, e do outro o **MUNICÍPIO DE PIO IX**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64.000-660, Pio IX-PI, inscrito sob CNPJ 06.553.812/0001-04, neste ato representado pela Prefeita, Excelentíssima Sra. **REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA**, residente e domiciliado em Pio IX-PI, aqui denominado simplesmente de **MUNICÍPIO**.

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da Administração Pública e o mútuo interesse dos cooperantes na melhoria da prestação de serviço público;

CONSIDERANDO o constante na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação nº 07/2020 celebrado em 19 de fevereiro de 2020, que autoriza a incorporação de todas e quaisquer alterações ao Termo mediante aditamento;

RESOLVEM aditar o Acordo de Cooperação celebrado, conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a alteração do Acordo de Cooperação ora aditado para prorrogá-lo com a finalidade de contínua melhoria técnica dos serviços oferecidos pela Procuradoria de Justiça à população.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CONVÊNIO

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original, bem como seu Anexo Único, que não tenham sido expressamente alteradas por este ou outro instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente aditivo tem vigência com início a partir de 21 de fevereiro de 2021, com duração de 1 ano, podendo ser prorrogado, automaticamente por igual período, de acordo com o interesse e conveniência das partes.

ANEXO ÚNICO

SERVIDOR (A) DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI À DISPOSIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A ESTA

MUNICÍPIO DE PICOS-PI		
NOME DO SERVIDOR (A)	RG	ÓRGÃO REQUISITANTE

MAÍRA EUGÊNIA DE ALENCAR SILVA	5.011.869 SSP/PI	Promotoria de Justiça de Pio IX-PI
--------------------------------	------------------	------------------------------------

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí
REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA
Prefeita de Pio IX-PI

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. AVISO DE LICITAÇÃO - P.E. Nº 32/2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva do motor-gerador de energia elétrica com eventual reposição de peças, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lotel (3 itens).

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 62.393,32 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.gov.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 23 de novembro de 2020 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR.

- Entrega das Propostas: a partir do dia 23/11/2020, às 09:00h (horário de Brasília)

- Abertura das Propostas: 04/12/2020, às 09:00h (horário de Brasília)

- Informações: pregoeiro@mppi.mp.br

DATA: 19 de novembro de 2020.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

5.2. DESPACHO PGJ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0038310

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0013.0004752/2020-24. Contrato Administrativo nº. 15/2015 firmado entre o Estado do Piauí, por intermédio do Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa J F DA CUNHA EIRELI, CNPJ nº. 04.747.178/0001-51, anteriormente sob o nome empresarial "J. F. CUNHA IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.". Aplicação das penalidades de advertência e de multa em razão de descumprimento de cláusula contratual.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (SEI nº. 0033222).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (SEI nº. 0018985, págs. 34-36); também pelo Fiscal do Contrato nº. 15/2015 (SEI nº. 0018985, págs. 03; 40-43).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (SEI nº. 0027709) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002; também na cláusula décima segunda do Contrato nº. 15/2015, e nos itens 42 a 49 do Parecer Jurídico nº. 239/2020:

Aplicar à empresa **J F DA CUNHA EIRELI, CNPJ nº. 04.747.178/0001-51, anteriormente sob o nome empresarial "J. F. CUNHA IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA."**, as sanções de **advertência e de multa** no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, em razão das falhas na execução e manutenção da obra.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0038302

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0330.0004913/2020-40. Pregão Eletrônico nº. 27/2020. Aquisição de 04 (quatro) HDs para Servidor HP Proliant DL380 Gen9, com garantia mínima de 01 (um) ano, para o Grupo de Atuação Especial de Combate do Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). Improcedência do Recurso. Manutenção da decisão do pregoeiro. Seguimento regular do certame.**

Considerando o recurso administrativo interposto pelo licitante JVS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (SEI nº 0037237) e que a recorrida RAPHAEL SILVA ARAÚJO apresentou contrarrazões recursais (SEI nº 0037238).

Considerando a manifestação esposada pela condutora do Pregão (SEI nº 0037241).

Considerando que o pregoeiro constatou, por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, que foi

aplicada à empresa recorrente a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (SEI nº 0037228), sendo inabilitada por tal razão.

Considerando que, conforme entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça - corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, consoante disposição da Constituição Federal -, as punições previstas no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93 e no art. 7º. da Lei nº. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública.

Considerando o Parecer Jurídico nº. 238/2020 manifestando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE, CONFERINDO-SE REGULAR SEGUIMENTO DO CERTAME.**

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Pregoeira para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

5.3. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

a)Espécie: Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº. 04/2017, firmado em 20/11/2020 entre a Procuradoria-Geral de Justiça - CNPJ: 05.805.924/0001-89 e o Sr. Eraldo Hélio Gomes Ferreira, CPF: 333.350.604-15 e Sra. Roselane do Socorro B. de A. G. Ferreira, CPF: 688.288.884-15;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 19.21.0722.0005881/2020-34;

c) Objeto: O presente termo tem por objeto a rescisão amigável do Contrato nº 04/2017, cujo objeto é a locação de imóvel situado na Rua Cícero Carvalho, nº 2850, Bairro Planalto Ininga, no município de Teresina-PI, Registro Geral nº 2E, às Folhas 201 v. sob o nº R-5-3759, para abrigar parte das instalações administrativas do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO);

d) Fundamento Legal: Art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, também possui arrimo na Cláusula Décima Quarta - Da Rescisão, item 14.1;

e) Do Distrato: Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, sendo devido o valor de indenização referente à reforma do imóvel com o fim de restituí-lo ao estado em que foi recebido e pagamento dos aluguéis de agosto de 2019 a outubro de 2020 no total de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), segundo descrito na Ata de Reunião realizada no dia 28/10/2020 (0034023), nada mais tendo a reclamar, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido, restando quitadas todas as demais obrigações relacionadas à locação;

f)Signatários: Os contratados, Sr. Eraldo Hélio Gomes Ferreira, CPF: 333.350.604-15 e Sra. Roselane do Socorro B. de A. G. Ferreira, CPF: 688.288.884-15, e contratante, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 20 de novembro de 2020.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 792/2020 - Republicação por incorreção.

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **20 de outubro de 2020**, à servidora comissionada **CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15717, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí/PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 24/10/2020, ficando **½ (meio) dia** de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 798/2020 - Republicação por incorreção.

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **26 e 27 de novembro de 2020**, à servidora comissionada **MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº15116, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **pleito eleitoral de 2018**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 801/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 05 (cinco) dias de folga, nos dias **30 de novembro, 01, 02, 03 e 04 de dezembro de 2020**, ao servidor comissionado **LUCAS DE BRITO MYERS**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15516, lotado junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial nos dias 09 a 10/11/2019, 07 e 08/11/2020, ficando **01 (um) dia** de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 802/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **20 de novembro de 2020**, ao servidor **GILSON SOUZA DOS SANTOS**, Técnico Ministerial, matrícula nº 295, lotado junto ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 18/08/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 803/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **18 de novembro de 2020**, à servidora comissionada **LEONOR CARVALHO RIBEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15323, lotada junto à 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 30/08/2020, ficando ½ (**meio**) dia de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de novembro de 2020.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 804/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, nos dias **17 e 18 de dezembro de 2020**, à servidora comissionada **CARLA LOUREDANA BRITO DO ROSÁRIO FONTENELE**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15174, lotada junto à 40ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 28/04/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 805/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **23 e 24 de novembro de 2020**, ao servidor comissionado **SERGIO MARTINS MOREIRA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15262, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 26/11/2017 e 11/02/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 806/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 07 (sete) dias de folga, nos dias **26, 27 e 30 de novembro, 01, 02, 03 e 04 de dezembro de 2020**, à servidora comissionada **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15429, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí/PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 24 e 25/05/2020, 10, 11 e 12/10/2020, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 807/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **17 de novembro de 2020, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora comissionada **REBECA CORREIA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15369, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 de novembro de 2020.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 808/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta) dias** de férias da servidora comissionada **TATIANA MELO DE ARAGAO XIMENES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15296, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 01 a 30/09/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 809/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta) dias** de férias da servidora comissionada **GERTRUDES MARIA DE JESUS NETA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15237, lotada junto à 55ª Promotoria de Justiça de Teresina -PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 01 a 30/04/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 810/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias do servidor comissionado **FELIPE THIAGO SOUSA DE LIMA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15396, lotado junto à 13ª Promotoria de Justiça de Teresina -PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 13/06 a 12/07/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 13 de junho de 2020.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

7. OUTROS

7.1. 21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA

PORTARIA N.º 18/2020

OBJETO: instaurar **Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 01/2020** com o objetivo de investigar eventual prática do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA ELEITORAL DA 21.ª ZONA ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 78 e 79 da Lei Complementar n.º 75/93; arts. 37, § 1.º e 127 da Constituição Federal de 1988; Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à matéria e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, previsto no art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), "*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;*

CONSIDERANDO que a conduta se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para o pedido de registro de candidatura e as eleições;

CONSIDERANDO o Auto de Prisão em Flagrante Delito n.º 7289/2020, lavrado pelo Delegado de Polícia de Piracuruca, aos quatorze dias do mês de novembro do ano em curso, pela prática do delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, ocorrido no município de Piracuruca;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019 dispõe que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de prática de infração penal eleitoral por qualquer meio;

RESOLVE:

INSTAURAR o **Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral n.º 01/2020**, com o objetivo de investigar eventual prática do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriella Rocha Gomes (matr. 15123), para secretariar este procedimento;

Autue-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria Eleitoral;

Seja remetida cópia desta portaria a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, através do *link* de protocolos do MPF, para conhecimento;

Comunique-se, preferencialmente por **via eletrônica**, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word* à Secretaria-Geral, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Junte-se aos presentes autos cópias do Auto de Prisão em Flagrante Delito n.º 7289/2020;

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piracuruca - PI, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral - 21ª Zona Eleitoral

8. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

8.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE FLORIANO-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 17/2020

(PA Nº 01-413/2020)

Recomenda ao ESTADO DO PIAUÍ, através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, representada pelo seu secretário, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e à DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, na pessoa do diretor Davyd Teles Basílio, no cumprimento das disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária, e como medida necessária para a garantia de atendimento e realização de todos os procedimentos cirúrgicos de urgência e eletivos prioritários, a tomada imediata de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para a nomeação/contratação/remoção de médicos anestesistas suficientes para garantir o pleno funcionamento do HRTN, no tocante à capacidade técnica para a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de urgência e eletivos necessários ao tratamento dos pacientes do SUS atendidos no hospital, cuja omissão pode gerar responsabilidade, nos termos da lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Órgão de Execução - Grupo Regional de Promotorias Integradas - Região de Floriano, representado por seus Promotores abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, 196 e 197, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, 2º, parágrafo único, e 38, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 174/2017, do CNMP c/c a Resolução 02/2020 do CPJ/PI:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à saúde e do consumidor;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí (CIB\PI), por meio da Resolução nº 30, de 6.3.2020, que aprova os recursos da Portaria MS/GM nº 395, de 16/03/2020 destinando para a gestão estadual (SESAPI) aplicar de acordo com o Plano de Contingência;

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo previsto no referido plano, o Estado do Piauí deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Tibério Nunes integra a rede de assistência hospitalar do Estado para atendimento da COVID-19 como porta de entrada e referência estadual, conforme definido no sobredito Plano de Contingência;

CONSIDERANDO que, segundo definido no FLUXO PARA REFERENCIAMENTO DA COVID-19: PACIENTES DA REDE ASSISTENCIAL - OUTROS MUNICÍPIOS, os Hospitais Regionais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), bem como farão a regulação para as referências terciárias (Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela-IDTNP, Maternidade Dona Evangelina Rosa e Hospital Infantil Lucídio Portela);

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é a base de dados oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando informações de infraestrutura, tipo de atendimento prestado, serviços especializados, leitos e profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Tibério Nunes é referência macrorregional para os municípios do Sul do Piauí, bem como para municípios do vizinho Estado do Maranhão, totalizando mais de 30 municípios e cerca de mais de 500 mil habitantes;

CONSIDERANDO que, com o retorno do funcionamento das atividades econômicas, aumentou o número de pessoas procurando os serviços de urgência hospitalar, inclusive com necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos inadiáveis, o que exige a presença de profissionais da saúde em quantidade suficiente para a formação das equipes de trabalho;

CONSIDERANDO que, no atual momento, o HRTN só possui 1(um) médico anestesista em atividade, situação que está impedindo a realização dos procedimentos cirúrgicos necessários, colocando em risco iminente a vida de diversos pacientes que procuram esta entidade hospitalar, como também prologando o sofrimento dos mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de ampliação do quadro de médicos anestesistas do Hospital Regional Tibério Nunes, a fim de garantir a realização de todos os procedimentos cirúrgicos necessários ao atendimento e tratamento dos pacientes;

CONSIDERANDO que foi instituído, através da Resolução nº 02, de 07 de abril de 2020, os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, enquanto durar o estado de calamidade pública, e seus efeitos, decretado pelo Governo do Estado, como órgãos de execução de atuação regionalizada e especializada;

CONSIDERANDO que os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 atuarão em 09 (nove) regiões, a saber: Teresina, Parnaíba, Campo Maior, Picos, Oeiras, Floriano, Bom Jesus e São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que o Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano engloba os seguintes Municípios: Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolínia, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Urucui;

CONSIDERANDO que a atuação dos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 abrangerá demandas com impacto regional, ou seja, aquelas que atingem dois ou mais Municípios, observando os seguintes eixos temáticos: Sistema Único de Saúde (SUS); Saúde Suplementar e Relações de Consumo; Patrimônio Público; Assistência e Educação; Segurança Pública e Sistema Prisional,

CONSIDERANDO a existência do PA nº 01-413/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir a realização de todas as medidas técnicas e administrativas pelo Estado do Piauí e municípios integrantes da região de atuação do GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, visando o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia dos direitos à vida e saúde pública,

RESOLVE RECOMENDAR ao ESTADO DO PIAUÍ, através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, representada pelo seu secretário, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e à DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, na pessoa do diretor Davyd Teles Basílio, no cumprimento das disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária, e como medida necessária para a garantia de atendimento e realização de todos os procedimentos cirúrgicos de urgência e eletivos prioritários, a realização da seguinte providência:

1. a tomada imediata de todas as medidas administrativas e técnicas necessárias para a nomeação/contratação/remoção de médicos anestesistas suficientes para garantir o pleno funcionamento do HRTN, no tocante à capacidade técnica para a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de urgência e eletivos necessários ao tratamento dos pacientes do SUS atendidos no hospital, cuja omissão pode gerar responsabilidade, nos termos da lei.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não

excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

a) Fixação do prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano, através do e-mail gruporegionalfloriano@mppi.mp.br, manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel acatamento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado, ficando cientificados que o não cumprimento do recomendado resultará no ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, sem prejuízo das ações de responsabilidade.

b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI para conhecimento e aos respectivos destinatários para conhecimento e cumprimento.

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se com urgência.

Floriano, 12 de novembro de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - 1ª PJ de Floriano
Coordenador do GRPIRF

Francisco de Assis R. de Santiago Júnior

Promotor de Justiça - Itaueira
Subcoordenador do GRPIRF

Danilo Carlos Ramos Henriques

Promotor de Justiça - 4ª PJ de Floriano

Savio Eduardo Nunes de Carvalho

Promotor de Justiça - Manuel Emídio

Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Promotor de Justiça - Ribeiro Gonçalves

João Batista de Castro Filho

Promotor de Justiça - Marcos Parente

Ana Sobreira Botelho

Promotora de Justiça - Guadalupe

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça - Regeneração

Afonso Aroldo Feitosa Araújo

Promotor de Justiça - Amarante